

#### **Boletim Técnico**

Data: 28/10/2021

Assunto: Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática - PRSAC.

Base Legal: Resolução CMN Nº 4.945, de 15 de setembro de 2021.

Área Fim: Área Operacional e Administrativa.

**Abrangência:** Instituições Financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil enquadradas no Segmento 1 (S1), no Segmento 2 (S2), no Segmento 3(S3), Segmento 4 (S4) e Segmento 5 (S5)

Vigência: 1º de julho de 2022 para os Segmentos S1 e S2 e 1º de dezembro de 2022 para os Segmentos S3, S4 e S5.

### 1. Introdução

Em 16 de setembro de 2021, foi publicada no Diário Oficial da União a Resolução CMN nº 4.945, de 15 de setembro de 2021 que dispõe sobre a Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC) e sobre as ações com vistas à sua efetividade.

De acordo com o art. 2º da resolução, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil enquadradas no Segmento 1 (S1), no Segmento 2 (S2), no Segmento 3 (S3), no Segmento 4 (S4) e no Segmento 5 (S5), de que trata a Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017, devem estabelecer a PRSAC e implementar ações com vistas à sua efetividade, nos termos desta Resolução.

A PRSAC e as ações de que trata o art. 2º devem ser:

- I. proporcionais ao modelo de negócio, à natureza das operações e à complexidade dos produtos, dos serviços, das atividades e dos processos da instituição; e
- II. **adequadas à dimensão e à relevância da exposição** ao risco social, ao risco ambiental e ao risco climático, de que tratam a Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, para instituição enquadrada no S1, no S2, no S3 ou no S4, e a Resolução nº 4.606, de 19 de outubro de 2017, para instituição enquadrada no S5.

### 2. Conteúdo

2.1. Da Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC) e das Ações com vistas à sua efetividade.

A PRSAC consiste no conjunto de princípios e diretrizes de natureza social, de natureza ambiental e de natureza climática a ser observado pela instituição na condução dos seus





negócios, das suas atividades e dos seus processos, bem como na sua relação com as partes interessadas.

Para fins de atendimento da Resolução CMN nº 4.945/2021 considera-se:

- natureza social, o respeito, a proteção e a promoção de direitos e garantias fundamentais e de interesse comum:
- II. **interesse comum**, interesse associado a grupo de pessoas ligadas jurídica ou factualmente pela mesma causa ou circunstância, quando não relacionada à natureza ambiental ou à natureza climática:
- III. **natureza ambiental**, a preservação e a reparação do meio ambiente, incluindo sua recuperação, quando possível;
- IV. **natureza climática**, a contribuição positiva da instituição:
- a) na transição para uma economia de baixo carbono, em que a emissão de gases do efeito estufa é reduzida ou compensada e os mecanismos naturais de captura desses gases são preservados; e
- na redução dos impactos ocasionados por intempéries frequentes e severas ou por alterações ambientais de longo prazo, que possam ser associadas a mudanças em padrões climáticos; e
- V. partes interessadas:
- a) os clientes e usuários dos produtos e serviços da instituição;
- b) a comunidade interna à instituição;
- c) os fornecedores e os prestadores de serviços terceirizados relevantes da instituição;
- d) os investidores em títulos ou valores mobiliários emitidos pela instituição; e
- e) as demais pessoas impactadas pelos produtos, serviços, atividades e processos da instituição, segundo critérios por ela definidos.

Para fins do estabelecimento da PRSAC devem ser considerados:

- o impacto de natureza social, de natureza ambiental ou de natureza climática das atividades e dos processos da instituição, bem como dos produtos e serviços por ela oferecidos;
- II. os objetivos estratégicos da instituição, bem como as oportunidades de negócios relacionadas a aspectos de natureza social, de natureza ambiental e de natureza climática; e
- III. as condições de competitividade e o ambiente regulatório em que a instituição atua.



As ações relacionadas com o impacto, os objetivos estratégicos da instituição, as condições de competitividade e ambiente regulatório devem ser monitoradas continuamente e avaliadas quanto à sua contribuição para a efetividade da PRSAC. Ressalta-se que para fins de avaliação devem ser considerados critérios claros e passíveis de verificação.

## 2.2. Governança.

A instituição **deverá indicar um diretor responsável** pelo cumprimento no disposto na Resolução e terá **as seguintes atribuições**:

- prestação de subsídio e participação no processo de tomada de decisões relacionadas ao estabelecimento e à revisão da PRSAC, auxiliando o conselho de administração;
- II. implementação de ações com vistas à efetividade da PRSAC;
- III. monitoramento e avaliação das ações implementadas;
- IV. aperfeiçoamento das ações implementadas, quando identificadas eventuais deficiências; e
- V. divulgação adequada e fidedigna das informações de que trata o art. 10.

Ressalta-se que é admitido que o diretor responsável de que trata a Resolução CMN nº 4.945/2021 desempenhe outras funções na instituição, desde que seja assegurada a inexistência de conflitos, incluindo, quando aplicável, a responsabilidade pela divulgação de informações nos termos dos arts. 56 e 56-A da Resolução nº 4.557, de 2017.

É facultada as instituições enquadradas no S3, S4 e S5 a criação de comitê de responsabilidade social, ambiental e climática, vinculado ao conselho de administração.

São atribuições do comitê de responsabilidade, quando aplicável:

- propor recomendações ao conselho de administração sobre o estabelecimento e a revisão da PRSAC;
- II. avaliar o grau de aderência das ações implementadas à PRSAC e, quando necessário, propor recomendações de aperfeiçoamento; e
- III. manter registros das recomendações de que tratam os incisos I e II.

Na hipótese de criação de comitê, este deve ter sua composição divulgada no sítio da instituição na internet. Além disso, o comitê deverá coordenar suas atividades com o comitê de riscos, de que trata a Resolução nº 4.557, de 2017, de modo a facilitar a troca de informações.



Ressalta-se que no caso de não constituição do comitê de que trata o art.6º e da não observância do disposto no § 4º, a diretoria de instituição enquadrada no S3, no S4 ou no S5 deve assumir as atribuições mencionadas no § 1º.

De acordo com o art. 7º da resolução, compete ao conselho de administração:

- I. aprovar e revisar a PRSAC, com o auxílio do diretor de que trata o art. 5º e do comitê de responsabilidade social, ambiental e climática;
- II. assegurar a aderência da instituição à PRSAC e às ações com vistas à sua efetividade:
- III. assegurar a compatibilidade e a integração da PRSAC às demais políticas estabelecidas pela instituição, incluindo, quando existentes, políticas de crédito, de gestão de recursos humanos, de gerenciamento de riscos, de gerenciamento de capital e de conformidade;
- IV. assegurar a correção tempestiva de deficiências relacionadas à PRSAC;
- v. estabelecer a organização e as atribuições do comitê de responsabilidade social, ambiental e climática;
- VI. assegurar que a estrutura remuneratória adotada pela instituição não incentive comportamentos incompatíveis com a PRSAC; e
- VII. promover a disseminação interna da PRSAC e das ações com vistas à sua efetividade.

O PRSAC deve ser revisado no mínimo a cada três anos ou quando da ocorrência de eventos considerados relevantes pela instituição, incluindo:

- I. oferta de novos produtos ou serviços relevantes;
- II. modificações relevantes nos produtos, nos serviços, nas atividades ou nos processos da instituição;
- III. mudanças significativas no modelo de negócios da instituição;
- IV. reorganizações societárias significativas;
- V. mudanças políticas, legais, regulamentares, tecnológicas ou de mercado, incluindo alterações significativas nas preferências de consumo, que impactem de forma relevante os negócios da instituição, tanto positiva quanto negativamente; e
- VI. alterações relevantes em relação ao disposto no art. 2º, parágrafo único, inciso II.

Caso a instituição não possua conselho de administração, aplicam-se à diretoria da instituição as competências atribuídas ao conselho.

Cabe aos diretores da instituição conduzir suas atividades em conformidade com PRSAC e com ações implementadas com vistas à sua efetividade.



Os processos relativos ao estabelecimento da PRSAC e à implementação de ações com vistas à sua efetividade devem ser avaliados periodicamente pela auditoria interna da instituição.

## 2.3. Da divulgação de Informações.

As instituições devem divulgar ao público externo, em local único e de fácil identificação no sítio da instituição na internet, as seguintes informações:

- I. obrigatoriamente, a PRSAC;
- II. obrigatoriamente, as ações implementadas com vistas à efetividade da PRSAC, bem como os critérios para a sua avaliação;
- III. obrigatoriamente, quando existentes:
- a) a relação dos setores econômicos sujeitos a restrições nos negócios realizados pela instituição em decorrência de aspectos de natureza social, de natureza ambiental ou de natureza climática;
- a relação de produtos e serviços oferecidos pela instituição que contribuam positivamente em aspectos de natureza social, de natureza ambiental ou de natureza climática;
- c) a relação de pactos, acordos ou compromissos nacionais ou internacionais de natureza social, de natureza ambiental ou de natureza climática de que seja participante a instituição ou, conforme o caso, sua matriz estrangeira, quando essa participação envolver a subsidiária brasileira; e
- d) os mecanismos utilizados para promover a participação de partes interessadas, caso incluídas no processo de estabelecimento e de revisão da PRSAC; e
- IV. facultativamente, a avaliação das ações quanto à sua contribuição para a efetividade da PRSAC.

As informações divulgadas nos termos do art. 10 devem ser tempestivamente atualizadas na ocorrência de:

- revisão da PRSAC;
- II. alterações relevantes nas ações implementadas com vistas à efetividade da PRSAC ou nos critérios para a sua avaliação;
- III. alterações relevantes nas informações de que trata o art. 10, inciso III;
- IV. alterações relevantes na avaliação das ações quanto à sua contribuição para a efetividade da PRSAC, na hipótese da divulgação de que trata o art. 10, inciso IV; e



V. inconsistências ou erros nas informações anteriormente divulgadas.

## 2.4. Do Conglomerado Prudencial e do Sistema Cooperativo de Crédito.

A PRSAC de que trata o art. 2º deve ser unificada para as instituições integrantes de **um mesmo conglomerado prudencial**, considerando aspectos de natureza social, de natureza ambiental e de natureza climática relacionada ao conglomerado e a cada instituição individualmente.

O Banco Central do Brasil deve ser informado sobre a indicação da instituição integrante do conglomerado prudencial responsável pelo disposto nesta Resolução, à qual compete:

- l. designar o diretor de que trata o art. 5°; e
- II. constituir, para o conglomerado, o comitê de responsabilidade social, ambiental e climática, nos termos do art. 6º, quando aplicável.

As competências do conselho de administração e da diretoria estabelecidas por esta Resolução aplicam-se, respectivamente, ao conselho de administração e à diretoria da instituição indicada na forma do § 2º.

A PRSAC de que trata o art. 2º deve ser unificada para as instituições integrantes de **um mesmo sistema cooperativo de crédito**.

A PRSAC unificada deve ser estabelecida pela confederação de centrais ou pelo banco cooperativo, ou, na inexistência desses, pela cooperativa central integrante do respectivo sistema cooperativo de crédito. Deve considerar também os aspectos de natureza social, de natureza ambiental e de natureza climática relacionada à atuação das instituições integrantes do respectivo sistema cooperativo de crédito.

As atribuições de que tratam os arts. 6º e 7º associadas ao estabelecimento e à revisão da PRSAC aplicam-se, respectivamente, ao comitê de responsabilidade social, ambiental e climática, quando constituído, e ao conselho de administração de instituição mencionada no § 1º.

Ressalta-se que o estabelecimento da PRSAC unificada não exime a responsabilidade da administração de cada instituição integrante do sistema cooperativo de crédito, incluindo as instituições mencionadas no § 1º, da implementação de ações com vistas à efetividade da PRSAC, bem como:

- I. da designação, perante o Banco Central do Brasil, do diretor de que trata o art. 5º, a quem se aplicam as atribuições mencionadas naquele artigo, incluindo a responsabilidade pela adequada e fidedigna divulgação da PRSAC unificada e das demais informações de que trata o art. 10; e
- II. do exercício das atribuições de que tratam os arts. 6º ao 8º que não estejam associadas ao estabelecimento e à revisão da PRSAC.



## 2.5. Disposições finais

A documentação relativa ao estabelecimento da PRSAC e a sua implementação de ações com vistas à sua efetividade deve ser mantida à disposição do Banco Central do Brasil por um prazo de cinco anos.

O Banco Central do Brasil pode determinar aperfeiçoamento, caso seja identificado inadequação ou insuficiência nos controles e nos procedimentos relativos ao estabelecimento da PRSAC.

O disposto nesta Resolução deve ser observado a partir de 1º de dezembro de 2022 por instituição enquadrada no S3, no S4 ou no S5.

Enquanto não aplicável à instituição enquadrada no S3, no S4 ou no S5 o disposto nesta Resolução, aplica-se a essa instituição o estabelecido na Resolução nº 4.327, de 25 de abril de 2014, relativamente à Política de Responsabilidade Socioambiental.

Fica revogada a Resolução nº 4.327, de 2014 a partir de 1° de dezembro de 2022.

## 3. <u>Ação</u>

Orientamos leitura do normativo com vistas a adoção de providências necessárias visando manter a instituição em conformidade com a Resolução.

### 4. Normativos Citados no Texto

## Resolução CMN nº 4.945

https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3 %A3o%20CMN&numero=4945

### Resolução CMN nº 4.327

https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=RESOLU%C3%87%C 3%83O&numero=4327

#### Resolução CMN nº 4.557

https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=RESOLU%C3%87%C 3%83O&numero=4557



# 5. Orientações Complementares

Eventuais dúvidas acerca deste Boletim Técnico podem ser registradas no site https://fncc.com.br / Área Restrita / Sistemas FNCC – **Atendimento Consultoria Técnica**.

